

EMENTA: Serviço de Água e Esgoto do Município de Tucuruí. Prestação de Contas. Exercício 2007. Ausência de processos licitatórios. Conta Agente Ordenador. Descumprimento do Art. 52, da Lei Complementar nº 084/2012. Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I – NÃO APROVAR** as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto_SAAE do Município de Tucuruí, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Cláudio Furman, face a ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 751.275,00 (setecentos e cinquenta e um mil duzentos e setenta e cinco reais).

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelas remessas intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo não envio dos extratos bancários completo do Banco do Brasil, com fundamento no Art. 284, §1º, do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais (descumprimento do Art. 50, II, da LRF), com fulcro do Art. 282-I, b, do RI/TCM/PA;

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelas despesas de R\$ 751.275,00 (setecentos e cinquenta e um mil duzentos e setenta e cinco reais) não licitadas, com base no Art. 57, da LC n/084/2012.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

IV – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.505, DE 02/09/2014

Processo nº 1330052005-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Albenor Bezerra Pontes

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Cachoeira do Piriá. Exercício de 2005. Pela não aprovação das contas. Cópia ao MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 231 a 235 dos autos, inclusive com o voto de vista da Conselheira Mara Lúcia, às fls. 237 e 238.

Decisão: **I –** Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Albenor Bezerra Pontes, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, da Lei Complementar nº 84/2012;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.510, DE 02/09/2014

Processo nº 0714442005-00

Origem: Secretaria Municipal de Infra-Estrutura de Santarém – SEMINF

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Alba Valéria Jorge Lima

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria Municipal de Infra-Estrutura de Santarém – SEMINF. Exercício de 2005. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 512 a 516 dos autos.

Decisão: **I –** Negar aprovação às contas da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura de Santarém – SEMINF, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Sra. Alba Valéria Jorge Lima, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto ao TCM;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.545, DE 09/09/2014

Processo nº 1240022007-00

Origem: Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Nivaldo de Sousa Setúbal

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 75 a 79 dos autos.

Decisão: Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Nivaldo de Sousa Setúbal, nos termos do Art. 32, III, “c” e “d”, devendo o Ordenador recolher aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), devidamente atualizado, relativo ao pagamento de remuneração dos Srs. Vereadores realizado com base em ato fixador não cadastrado, bem como, de R\$-1.020,00 (hum mil e vinte reais), que corresponde a 5% de sua remuneração anual, a título de multa, pela não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, com fulcro no Art. 5º, da Lei nº 10.028/00 e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que considerar cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.560, DE 01/07/2014

Processo nº 201306701-00

Origem: Prefeitura Municipal de Curuçá

Assunto: Levantamento de Bens Patrimoniais

Representante: Nadege do Rosário Passarinho Ferreira – (Prefeita)

Representado: Fernando Alberto Cabral da Cruz

Exercícios: 2009/2012

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Levantamento de Bens Patrimoniais. Prefeitura Municipal de Curuçá. Exercícios de 2009/2012. Ausência de elementos suficientes para admitir a presente Representação. Pelo não conhecimento do expediente como Representação e pela verificação junto às contas da PM de Curuçá, exercícios de 2010/2012.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 79 e 80 dos autos.

Decisão: Negar conhecimento ao expediente como Representação, e acompanhar as manifestações da Controladoria e do Ministério Público, no sentido de que sejam verificadas junto às contas da Prefeitura de Curuçá, nos exercícios de 2010 a 2012, as despesas realizadas com a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

ACÓRDÃO Nº 25.586, DE 16/09/2014

Processo nº 1083302007-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Água Azul do Norte.

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007.

Responsável: Geralvina Batista Almeida Souza.

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Água Azul do Norte. Prestação de Contas. Exercício 2007. Divergência nas transferências. Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Ausência de processos licitatórios. Descumprimento do Art. 50, II, da LRF. Não Aprovação. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I – NÃO APROVAR** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Água Azul do Norte, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Geralvina Batista Almeida Souza, face a ausência de processos licitatórios;

II – MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da Lei Complementar nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do Regimento Interno/TCM/PA, ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela divergência de valor nas transferências concedidas pela Prefeitura Municipal e a recebida pelo F.M.S, pelo descumprimento do Artigo 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (não apropriação correta dos encargos patronais), com fundamento do Artigo 282, I, “b”, do Regimento Interno/TCM/PA, assim como o não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do Artigo 284, §1º, do Regimento Interno/TCM/PA;

- R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela realização de despesas de R\$ 642.356, 03 (seiscentos e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e três centavos) não licitadas, com base no Artigo 57, da Lei Complementar nº 084/2012;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades;

IV – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.634, DE 25/09/2014

Processo nº 1310022008-00

Origem: Câmara Municipal de Bannach

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2008

Responsável: José Carlos Rodrigues

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Bannach. Prestação de Contas. Exercício 2008. Remessa Intempestiva do RGF. Pagamento a maior aos Vereadores. Descumprimento do Art. 50, II, da LRF. Não Aprovação. Multa. Recolhimento. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I – NÃO APROVAR** as contas da Câmara Municipal de Bannach, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de José Carlos Rodrigues, face o Pagamento a maior aos Vereadores.

II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, a título de devolução e comprovar ao TCM-Pa, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012:

- R\$ 5.044,50 (cinco mil, quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), relativo a devolução pelo pagamento a maior aos Vereadores, devendo este valor ser atualizado no ato do recolhimento.

III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempestiva do 1º semestre do RGF, infringência ao Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000.

ACÓRDÃO Nº 25.635, DE 25/09/2014

Processo nº 1130022007-00

Origem: Câmara Municipal de Eldorado do Carajás

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007

Responsável: Jenean dos Reis Araújo

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Eldorado do Carajás. Prestação de Contas. Exercício 2007. Descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/88. Ausência de processo licitatório. Não Aprovação. Multa. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I – NÃO APROVAR** as contas da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Jenean dos Reis Araújo, face o descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/88 e a ausência de processo licitatório.

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/88 e a ausência de processo licitatório, com fundamento do Art. 282, I, B, do RI/TCM/PA.

III – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

ACÓRDÃO Nº 25.636, DE 25/09/2014

PROCESSO Nº 524902011-00 (201409550-00)

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Oeiras do Pará

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2011

RESPONSÁVEL: Edivaldo Nabiça Leão

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE OEIRAS DO PARÁ. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2011. Reprovação das contas. Ausência de Processos licitatórios. Lançamento de conta Agente Ordenador. Devolução. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios